



**PROCESSO : 5818-1/2011**

**PROCEDÊNCIA : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO**

**PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSUNTO : RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
(RREO) – 6º BIMESTRE**

**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 1655/2011**

#### **I - RELATÓRIO**

01. Cuida-se do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 6º Bimestre de 2011, dos Poderes e Órgãos do Estado de Mato Grosso, em consonância com os mandamentos esculpidos na Carta Política (Artigo 165, §3º), na LC n.º 101/00 (LRF – Artigos 52 e 53) e demais dispositivos.

02. Após análise da documentação apresentada pelo gestor, a SECEX do Conselheiro Relator não verificou a ocorrência de quaisquer vícios, concluindo, dessarte, pela regularidade da presente (fls. 264-266).



## II - FUNDAMENTAÇÃO

03. O relatório em voga tem por finalidade evidenciar a situação fiscal do Ente, de forma especial a execução orçamentária da receita e da despesa sob diversos enfoques, propiciando à sociedade, órgãos de controle interno e externo e ao usuário da informação pública em geral, conhecer, acompanhar e analisar o desempenho das ações governamentais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária (LOA).

04. Rezam os artigos 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal que o presente relatório, além de abranger a todos os Poderes, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: a) apuração da receita corrente líquida, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício, b) receitas e despesas previdenciárias, c) resultados nominal e primário, d) despesas com juros, e) Restos a Pagar, detalhando, por Poder e Órgão, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

05. No que pertine ao prazo para remessa das informações, dispõe o inciso III do artigo 166 da Resolução n.º 14/07 (RI-TCE/MT), que este finda-se no quinto dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre.

06. No vertente caso, vislumbra-se, em consonância com a análise técnica, que o jurisdicionado observou os prazos e demais regramentos impostos pela legislação vigente, não incorrendo em quaisquer



irregularidades.

07. Impende salientar que o exame minucioso dos anexos que compõem o presente relatório foi efetuado quando da análise das Contas Anuais de Governo.

### III - CONCLUSÃO

08. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta** pela regularidade do Relatório em análise, observando que os documentos apresentados foram objeto de auditoria e subsidiariam o julgamento das Contas Anuais de Governo, razão pela qual sugere-se o arquivamento do presente feito.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de maio de 2012.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador Geral de Contas